



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888149 - MG (2020/0070512-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142
BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792
JULIA PINHO SALLES - MG162676
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Registra-se que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888149 - MG (2020/0070512-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714**
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142
BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792
JULIA PINHO SALLES - MG162676
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Registra-se que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 437):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO. REFIS. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE A ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AVERIGUAÇÃO QUANTO À SUPOSTA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da tese referente ao julgamento extra petita demanda, na espécie, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente consignou que a discussão travada nos autos girou, também, em torno da exclusão dos juros de mora e da multa moratória da consolidação do REFIS, tendo sido este um dos argumentos do apelo da União.
2. No que diz respeito à legalidade da inclusão dos juros de mora, observa-se que o Tribunal

de origem concluiu que quando formulada a desistência da ação para fins de adesão ao parcelamento tributário, já não mais vigorava a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a análise a respeito da existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período discutido, exige o estudo do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

O embargante aponta omissão no acórdão embargado quanto ao fato de que a matéria fática dos autos é incontroversa, qual seja, que o pedido de desistência da ação judicial para aderir ao parcelamento foi formulado quando não mais vigorava a liminar. Todavia, tal situação é irrelevante para o caso, pois quando foi feita a adesão ao REFIS, a liminar ainda estava vigente. Logo, o que deve ser analisado pelo STJ é a correta interpretação do art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, considerando a moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O aresto embargado foi claro ao concluir que (fl. 440):

No que diz respeito à legalidade da inclusão dos juros de mora, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que quando formulada a desistência da ação para fins de adesão ao parcelamento tributário, já não mais vigorava a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se (fl. 283):

Incabível a exclusão dos juros moratórios do parcelamento, a teor, inclusive, do contido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.964/2000, sendo inaplicável a norma do parágrafo 6º do mesmo dispositivo, máxime porque, quando formulada a desistência da ação, já não mais vigorava a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito.

Assim, a análise a respeito da existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período, exige o estudo do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pela Súmula 7/STJ.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido. O que ocorreu, na verdade, foi julgamento contrário aos interesses da parte recorrente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.888.149 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070512-8

Número de Origem:

00407217020034013800 200338000407150

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142

BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792

JULIA PINHO SALLES - MG162676

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S) - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142

BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792

JULIA PINHO SALLES - MG162676

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de março de 2022